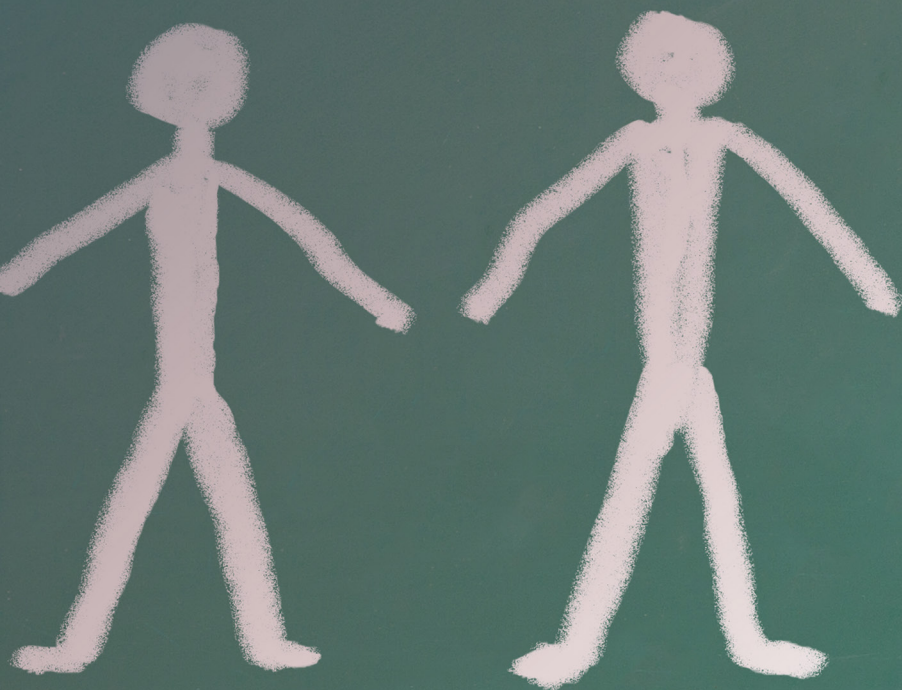


Impactos das Tecnologias nas Ciências Humanas e Sociais Aplicadas 5

**Marcos William Kaspchak Machado
(Organizador)**

Atena
Editora
Ano 2019



Marcos William Kaspchak Machado

(Organizador)

Impactos das Tecnologias nas Ciências Humanas e Sociais Aplicadas 5

Atena Editora
2019

2019 by Atena Editora

Copyright © da Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação e Edição de Arte: Geraldo Alves e Natália Sandrini

Revisão: Os autores

Conselho Editorial

- Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Profª Drª Deusilene Souza Vieira Dall’Acqua – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Profª Drª Juliane Sant’Ana Bento – Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

I34 Impactos das tecnologias nas ciências humanas e sociais aplicadas
5 [recurso eletrônico] / Organizador Marcos William Kaspchak
Machado. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019. –
(Impactos das Tecnologias nas Ciências Humanas e Sociais
Aplicadas; v. 5)

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-7247-165-7

DOI 10.22533/at.ed.657191103

1. Ciências sociais aplicadas. 2. Humanidades. 3. Tecnologia.
I.Machado, Marcos William Kaspchak. II. Série.

CDD 370.1

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de
responsabilidade exclusiva dos autores.

2019

Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos
autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

www.atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

O livro “*Impactos das Tecnologias nas Ciências Humanas e Sociais Aplicadas 6*” aborda uma série de capítulos de publicação da Atena Editora, subdivididos em 4 volumes. O volume V apresenta, em seus 36 capítulos os estudos mais recentes sobre as aplicações jurídicas, da psicologia, da ética e da comunicação na sociedade contemporânea.

A áreas temáticas deste livro mostram as aplicações dos estudos jurídicos sobre o cotidiano e o impacto de políticas inclusivas na construção dos espaços sociais modernos. Além disso a obra ressalta a importância das abordagens da ética e sociologia.

No segundo momentos são agrupados os estudos emergentes na área da psicologia e dos processos de comunicação e sua contribuição na construção de um ambiente pautado na educação, inclusão e participação ativa dos grupos sociais.

Por estes motivos, o organizador e a Atena Editora registram aqui seu agradecimento aos autores dos capítulos, pela dedicação e empenho sem limites que tornaram realidade esta obra que retrata os recentes avanços inerentes ao tema.

Por fim, espero que esta obra venha a corroborar no desenvolvimento de conhecimentos e novos questionamentos a respeito do papel transformador da educação, e auxilie os estudantes e pesquisadores na imersão em novas reflexões acerca dos tópicos relevantes na área social.

Boa leitura!

Marcos William Kaspchak Machado

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
A INTERDISCIPLINARIDADE NO DIREITO	
Elizabeth Alves Brito	
Rafaela da Cunha Cavalcanti	
Ranulfo Barbosa Santos Filho	
DOI 10.22533/at.ed.6571911031	
CAPÍTULO 2	8
A APLICAÇÃO DA TEORIA DO INADIMPLEMENTO MÍNIMO, OU ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL, AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: CONCEITUAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO	
Luiz Mesquita de Almeida Neto	
DOI 10.22533/at.ed.6571911032	
CAPÍTULO 3	17
A CONCENTRAÇÃO DAS ATIVIDADES DE ACUSAR E INVESTIGAR: “PODERES” INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO	
Luiza Reiniger Severo	
DOI 10.22533/at.ed.6571911033	
CAPÍTULO 4	26
NOVAS LEIS PARA RESOLVER VELHOS PROBLEMAS - A EFETIVIDADE DA LEI E SUAS IMPLICAÇÕES COM O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	
Gisele Beran Medella D’Almeida	
DOI 10.22533/at.ed.6571911034	
CAPÍTULO 5	40
NEGÓCIOS PROCESSUAIS A PARTIR DO CPC/15: ALCANCES E LIMITES SOB A PERSPECTIVA DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA	
Nathally Bianque Lopes Pereira	
Luciano Souto Dias	
DOI 10.22533/at.ed.6571911035	
CAPÍTULO 6	61
EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL E DIREITOS HUMANOS: UMA RELAÇÃO ANTAGÔNICA NA PRÁXIS	
Gabriel Pereira de Carvalho	
Gustavo de Assis Souza	
DOI 10.22533/at.ed.6571911036	
CAPÍTULO 7	63
O INSTITUTO DA FEDERALIZAÇÃO DAS GRAVES VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS	
Denis Roberto Peçanha de Sant’Anna Almeida	
Luiz Felipe Barboza Domingues	
DOI 10.22533/at.ed.6571911037	
CAPÍTULO 8	74
A SITUAÇÃO CARCERÁRIA E A JUSTICIABILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE	
Karla Tayumi Ishiy	
DOI 10.22533/at.ed.6571911038	

CAPÍTULO 9 90

A FUNÇÃO SOCIAL E O EQUILÍBRIO CONTRATUAL NAS RELAÇÕES MASSIFICADAS DE CONSUMO

Marcelly Alves Araújo
Marina Arantes de Souza
Vitor Lemes Castro

DOI 10.22533/at.ed.6571911039

CAPÍTULO 10 100

A CONSTITUCIONALIDADE DAS NOVAS BIOTECNOLOGIAS AO SISTEMA AGROALIMENTAR BRASILEIRO

Ana Carolina de Moraes Garcia

DOI 10.22533/at.ed.65719110310

CAPÍTULO 11 115

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA INDÚSTRIA SALINEIRA: ESTUDO DE CASO EM UMA SALINA DO MUNICÍPIO DE MACAU/RN

Brenno Dayano Azevedo da Silveira
Priscylla Cinthya Alves Gondim
Rogerio Taygra Fernandes Vasconcelos
Almir Mariano de Sousa Junior

DOI 10.22533/at.ed.65719110311

CAPÍTULO 12 130

O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO E SUA (DES)HARMONIA COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL PÁTRIO

Guilherme Giovane Alves Taets
Raissa Dias Timóteo
Ana Cristina Magalhães Araújo Gorgulho

DOI 10.22533/at.ed.65719110312

CAPÍTULO 13 139

O IMPACTO DO CASO “A ÚLTIMA TENTAÇÃO DE CRISTO (OLMEDO JUSTO E OUTROS) VS. CHILE” COMO MARCO DA INFLUÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL EM PAÍSES DA AMÉRICA LATINA

Beatriz Mendes Niyama
Gabriel Luís Massutti de Toledo Leme

DOI 10.22533/at.ed.65719110313

CAPÍTULO 14 143

PRECONCEITOS DE GÊNERO E SUA MANIFESTAÇÃO NAS DECISÕES JUDICIAIS BRASILEIRAS

Natália de Souza e Mello Araújo

DOI 10.22533/at.ed.65719110314

CAPÍTULO 15 145

O RECONHECIMENTO DO CASAMENTO DE CASAIS COM SEXUALIDADES FORA DA NORMA: DO PROJETO DE LEI Nº 1.151 DE 1995 À RESOLUÇÃO Nº 175 DE 2013

José Aélson Pereira de Araújo
Carolina Quarteu Rivera

DOI 10.22533/at.ed.65719110315

CAPÍTULO 16 153

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA APLICADO NA LEI MARIA DA PENHA

Antônia Alice Soares Araújo
Iáscaro Alves Campelo
Milton Sávio Melo Souto do Monte

DOI 10.22533/at.ed.65719110316

CAPÍTULO 17 165

BILHETES/*BEREUS* COMO AGENCIAMENTO PARA COMUNICAR NECESSIDADES DE SAÚDE EM PENITENCIÁRIA, MATO GROSSO

Reni Aparecida Barsaglini
Emília Carvalho Leitão Biato

DOI 10.22533/at.ed.65719110317

CAPÍTULO 18 177

REDE: UMA CATEGORIA EM ANÁLISE

Edjavane da Rocha Rodrigues de Andrade
Maria de Fátima Leite Gomes

DOI 10.22533/at.ed.65719110318

CAPÍTULO 19 188

A EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ESTATUTO DO IDOSO COMO GARANTIA AOS DIREITOS SOCIAIS

Priscilla Roberta Alves Diniz
Andrea Silvana Fernandes de Oliveira

DOI 10.22533/at.ed.65719110319

CAPÍTULO 20 199

GESTÃO DE MOBILIDADE E AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA TRECHEIROS EM CIDADES PEQUENAS

Cledione Jacinto de Freitas.
José Sterza Justo

DOI 10.22533/at.ed.65719110320

CAPÍTULO 21 214

PERFIL DE ACESSIBILIDADE NOS RESTAURANTES E HOTEIS DA ORLA MARITIMA DE JOÃO PESSOA: VERIFICAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE ACESSIBILIDADE

Yakey Santos da Silva
Francielly Sales da Silva
Paula Dutra Leão de Menezes
Patrícia Pinheiro Fernandes Vieira

DOI 10.22533/at.ed.65719110321

CAPÍTULO 22 229

O PROTAGONISMO DE IDOSAS FRENTE A CATÁSTROFES NATURAIS: A RESILIÊNCIA EM QUESTÃO

Leda Nardi
Marluce Auxiliadora Borges Glaus Leão

DOI 10.22533/at.ed.65719110322

CAPÍTULO 23 238

OMÉDICOVETERINÁRIONONASF: SUA IMPORTÂNCIA NA PREVENÇÃO DE ANTROPOZOONOSES E A ATUAL SITUAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA (PE) – REVISÃO DE LITERATURA

Lorena Maria Souza Rosas
Larissa de Sá Carvalho
Raisa Maria Souza Rosas
Vanessa Souza Inoue
Ana Caroline dos Santos
Lucas da Silva Coutinho

DOI 10.22533/at.ed.65719110323

CAPÍTULO 24 246

SOBRE O LUTO: CONTRIBUIÇÕES DA PSICOPATOLOGIA FUNDAMENTAL

André Victor Machado
Camila da Silva Ferrão
Giovanna Silva Segalla
Maria Virginia Filomena Cremasco

DOI 10.22533/at.ed.65719110324

CAPÍTULO 25 262

O PREÇO PELA EXPANSÃO DOS HORIZONTES FEMININOS: UMA ANÁLISE DIFERENCIADA DO ESTRESSE, OS MÚLTIPLOS PAPÉIS E A SOMATIZAÇÃO

Paula Beatriz Viana
Cristiane Camargo de Oliveira Brito

DOI 10.22533/at.ed.65719110325

CAPÍTULO 26 270

A RESSIGNIFICAÇÃO DA VIDA COTIDIANA: AS MULHERES IDOSAS NA CIDADE CONTEMPORÂNEA

Nádia Cristina Moraes Sampaio Gobira

DOI 10.22533/at.ed.65719110326

CAPÍTULO 27 283

A ORGANIZAÇÃO DE MULHERES RURAIS ATRAVÉS DE GRUPOS DE PRODUÇÃO NO MUNICÍPIO DE HELIÓPOLIS/BA

Vanderleia Alves de Oliveira
Acácia Batista Dias
Ildes Ferreira de Oliveira

DOI 10.22533/at.ed.65719110327

CAPÍTULO 28 296

PARTICIPAÇÃO FEMININA NAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS DO MUNICÍPIO DE VALENTE

Diana Paula Nunes do Carmo
Acácia Batista Dias
Ildes Ferreira de Oliveira

DOI 10.22533/at.ed.65719110328

CAPÍTULO 29 310

A IMPORTÂNCIA DA PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO NÃO VIOLENTA DE CONFLITOS: CULTURA DE PAZ NO AMBIENTE ESCOLAR

Alan Willian Leonio da Silva
Lúcio Mauro da Cruz Tunice

DOI 10.22533/at.ed.65719110329

CAPÍTULO 30	317
A DIDÁTICA E SEUS DESDOBRAMENTOS NAS ABORDAGENS DE ENSINO HUMANISTA E SOCIOCULTURAL	
Nilsen Aparecida Vieira Marcondes Edna Maria Querido de Oliveira Chamon Maria Aparecida Campos Diniz de Castro	
DOI 10.22533/at.ed.65719110330	
CAPÍTULO 31	323
FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DA TEMÁTICA AMBIENTAL E SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA A EDUCAÇÃO AMBIENTAL	
Victor Hugo de Oliveira Henrique	
DOI 10.22533/at.ed.65719110331	
CAPÍTULO 32	334
A CONSTRUÇÃO IMAGÉTICA DA MÍDIA: UMA ANÁLISE DO PODER DE INFLUÊNCIA DA MÍDIA BRASILEIRA, EM UM DEBATE COMPARATIVO ENTRE A REFORMA TRABALHISTA E A CONDENAÇÃO DE LULA	
Hellen Cristina Silva de Oliveira Raphael dos Santos Freitas Victor Pimenta Bueno	
DOI 10.22533/at.ed.65719110332	
CAPÍTULO 33	348
A DEMOCRATIZAÇÃO DA COMUNICAÇÃO: A REGULAMENTAÇÃO DA MÍDIA NO BRASIL	
Márcio de Oliveira Guerra Vitor Pereira de Almeida	
DOI 10.22533/at.ed.65719110333	
CAPÍTULO 34	357
PUBLICIDADE E MEDIATIZAÇÃO: UMA REVISÃO BIBLIOMÉTRICA	
Diogo Rógora Kawano Leandro Batista	
DOI 10.22533/at.ed.65719110334	
CAPÍTULO 35	371
SE EU TEMO, ENTÃO VOCÊ TAMBÉM VAI TER MEDO DE PERDER: OS BENS DE FORTUNA E A “PUBLICIDADE DE CHOQUE”	
Danielle Cândido Maria Virgínia Borges Amaral	
DOI 10.22533/at.ed.65719110335	
CAPÍTULO 36	384
UMA PITADA DE RÁDIO NA POLÍTICA BRASILEIRA	
Luciana Antunes Renato Teixeira Elvis W Santos	
DOI 10.22533/at.ed.65719110336	
SOBRE O ORGANIZADOR	392

O INSTITUTO DA FEDERALIZAÇÃO DAS GRAVES VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS

Denis Roberto Peçanha de Sant'Anna Almeida

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Bolsista de Iniciação Científica PIBIC.

Luiz Felipe Barboza Domingues

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Bolsista de Iniciação Científica FAPERJ.

RESUMO: O presente artigo trata do instituto da federalização das graves violações aos direitos humanos, buscando levantar as principais controvérsias em torno do incidente de deslocamento de competência, mediante o qual se transfere, a pedido do Procurador-Geral da República examinado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a competência da esfera estadual para a federal das investigações e dos processos envolvendo graves violações aos direitos humanos. A matéria esbarra em várias questões controvertidas e ainda não harmonizadas na literatura jurídica e na jurisprudência. O estudo procura retratar o estado da obra sobre a matéria, apontando as principais lacunas que dificultam a melhor compreensão do instituto.

PALAVRAS-CHAVE: direitos humanos, tratados internacionais, responsabilidade estatal

ABSTRACT: This article comes from the institute of federalization the human rights' serious violations, seeking to identify the main controversies surrounding the incident displacement of competence the jurisdiction of the sphere state to federal cases involving human rights' serious violations, whereby it transfers the request of the Prosecutor General's Office examined by Superior Tribunal de Justiça (STJ/Brazil). The article touches on several controversial issues and not yet harmonized in doctrine and jurisprudence. The study seeks to portray the state of the work in doctrine and national jurisprudence, pointing out the main gaps that hinder the understanding of the institute.

KEYWORDS: human rights, international treaties, state responsibility

1 | INTRODUÇÃO

Hodiernamente, a discussão e a preocupação acerca dos direitos humanos são de escala global, ultrapassando os limites dos Estados. Nesse sentido, foi criada a emenda constitucional nº 45/2004, conhecida como "Reforma do Judiciário", a qual possui quatro elementos principais: (i) a democratização do Poder Judiciário; (ii) a criação de instrumentos

para trazer maior celeridade à prestação jurisdicional; (iii) o fortalecimento das carreiras jurídicas, inclusive em matéria de controle das mesmas; e (iv) a consolidação da proteção aos direitos fundamentais. O presente trabalho objetiva estudar, principalmente, este último elemento, no qual encontra-se a inserção do inciso V-A e do § 5º do artigo 109, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), que instituiu o Incidente de Deslocamento de Competência (IDC), visando à federalização das graves violações aos direitos humanos.

Segundo tal instituto, o Procurador Geral da República poderá solicitar ao Superior Tribunal de Justiça o deslocamento da competência originária estadual para a esfera federal, em causas que houver grave violação aos direitos humanos. Seu objetivo principal é garantir o cumprimento das obrigações assumidas internacionalmente pelo Brasil ao assinar tratados internacionais de direitos humanos. Assim, intenta uma efetiva garantia dos direitos fundamentais, além da mera declaração de que eles existem.

A importância dada aos direitos humanos encontra-se consubstanciada na Constituição de 1988, em suas disposições que versam sobre direitos humanos (art. 1º, III), no princípio da prevalência dos direitos humanos como guia das relações internacionais (art. 4º, II) e, ainda, nas proposições sobre o catálogo aberto dos direitos fundamentais (art. 5º,

§ 2º), dentre outros exemplos.

Desde o seu nascedouro, em 2004, o incidente de deslocamento de competência é alvo de diversas críticas por parte da doutrina. Questiona-se, principalmente, a sua constitucionalidade, com base em princípios como a segurança jurídica e o pacto federativo, motivo pelo qual o dispositivo constitucional que estabelece o IDC é objeto de duas ações diretas de inconstitucionalidade que tramitam junto ao Supremo Tribunal Federal atualmente. As críticas direcionadas ao instituto serão um dos temas abordados neste trabalho.

A relevância da federalização para o fortalecimento do acesso à Justiça e o aprimoramento das instituições democráticas do País é fruto da inegável, alarmante e constrangedora situação brasileira em que graves violações aos direitos humanos são praticadas pelo próprio Estado (União, Estados-membros e Municípios), sem atentar para as obrigações e compromissos assumidos em tratados internacionais de direitos humanos e sem que encontrem respostas efetivas dentro do sistema interno. Desse modo, acabam por aumentar a lista dos casos envolvendo o Brasil nos Tribunais Internacionais, especialmente na Corte Interamericana de Direitos Humanos, em face do desrespeito às obrigações assumidas em Tratados Internacionais.

Nessa toada, cabe a utilização do IDC quando houver a possibilidade de penalização do Brasil por desrespeitar Tratados Internacionais que versarem sobre direitos humanos.

Esse processo de federalização trouxe uma série de debates que carecem, ainda, de uma ação investigativa para o seu aprofundamento. Dentre os elementos

polêmicos, encontram-se, por exemplo: a conceituação de direitos humanos, na qual se baseia a suscitação do IDC; a interface do instituto com as variáveis presentes nas abordagens das Cortes Internacionais que ocasionaram a condenação brasileira nos casos apreciados; a natureza da federalização enquanto processual penal ou de caráter mais abrangente; o alcance do instituto no sentido de estender o seu uso para crimes perpetrados contra defensores de direitos humanos; os legitimados para suscitar o incidente de deslocamento da competência; a compatibilidade do instituto com as disposições constitucionais do juiz natural, do federalismo etc.

Percebe-se, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, uma grande preocupação em ressaltar os requisitos indispensáveis à promoção do IDC, os quais são cumulativos. São eles: (i) ocorrência de grave violação aos direitos humanos, e (ii) risco de responsabilização internacional do país resultante do descumprimento de obrigações jurídicas assumidas por ele em tratados internacionais de direitos humanos.

Quanto ao primeiro requisito, constata-se a dificuldade de criação de um rol taxativo de graves violações aos direitos humanos, bem como de categorizar vítimas. Isso porque há um clamor das organizações da sociedade civil para estender a federalização de forma a incluir os crimes cometidos contra defensores (as) de direitos humanos e comunicadores/jornalistas como forma de aperfeiçoamento da democracia. Nesse sentido, a federalização objetiva reduzir os fatores que muitas vezes dificultam a investigação e o julgamento dos casos na esfera local e acabam por acarretar à impunidade.

Muito se discute a respeito do significado da expressão “grave violação”, as respostas a tais questionamentos, bem como a definição de paradigmas confiáveis para mensurar a intensidade da violação não são dadas legalmente. Contudo, a jurisprudência em construção no STJ caminha na direção da aferição de grave violação frente ao caso concreto, sendo a mesma avaliada sob a égide da proporcionalidade e da razoabilidade, com o desígnio de evitar a banalização do incidente de deslocamento de competência e o esvaziamento da Justiça comum estadual.

Todavia, a definição de graves violações aos direitos humanos possui grande importância para proceder à federalização, assim, não pode ser reduzida a termos subjetivos, diante dos inúmeros parâmetros e normas que possuem ligações com o sistema internacional de proteção aos direitos humanos. É preciso ter como referência para definição de categorias desta natureza que as situações envolvem violações de bens de proteção jurídica elevada no sistema nacional e internacional, em conjunturas excepcionais ou que importem práticas sistemáticas de violações aos grupos vulneráveis. Para melhor construir um repertório de informações sobre o assunto sem cair em subjetivismos, torna-se necessário recorrer a métodos investigativos dialógicos que permitam construir relações com os atores dos processos.

Quanto ao risco de responsabilização do país face ao descumprimento de Tratados Internacionais que versem sobre direitos humanos, cumpre mencionar que o Brasil faz parte de todos os documentos internacionais sobre direitos humanos.

Além disso, o País está vinculado aos sistemas jurisdicionais internacionais, como por exemplo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Corte Internacional de Justiça e a Corte Criminal do Tribunal Penal Internacional, criado pelo Estatuto de Roma de 1998 e promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.

A responsabilidade de seguir os preceitos fincados nos Tratados Internacionais cabe à União Federal (art. 21, I da CRFB/88). Por conseguinte, também cabe a ela processar e julgar os casos em que ocorrem violações a esses Tratados.

Em um segundo plano, a federalização baseia-se na ideia de que a Justiça Federal estaria menos sujeita ao viés político e corporativo do que a justiça estadual, além da crença de que a Polícia Federal também seria mais bem preparada que a Polícia Civil.

Percebe-se assim, que o tema está cercado de controvérsias, sendo, ainda, objeto de diversas ações diretas, as quais são movidas com o objetivo de discutir a constitucionalidade deste instituto.

2 | METODOLOGIA

O presente artigo trata de uma pesquisa empírica que teve como fontes o site do Superior Tribunal de Justiça, por meio do qual foram pesquisados os poucos processos até então existentes no país que versam sobre o Incidente de Deslocamento de Competência (IDC). Atualmente, há 8 (oito) incidentes de deslocamento de competência tramitando junto ao STJ. É importante informar que, em pesquisa realizada no *site* do Tribunal, a numeração dos IDC's vai até o nº 11, ou seja, o último IDC encontrado na consulta processual é o IDC 11. Isso pode confundir, de maneira a acreditar que existem 11 (onze) incidentes até o presente momento. No entanto, houve um problema operacional no *site* e, ao procurar pelos IDC's 06, 07 e 08, fomos direcionados para *habeas corpus*, em vez do instituto procurado, motivo pelo qual entramos em contato pelo portal eletrônico, questionando o Tribunal do que se tratam aqueles processos: IDC's ou *habeas corpus*.

Em solicitação, tivemos resposta no sentido de que, inicialmente, os processos foram classificados como incidentes de deslocamento de competência, porém tiveram sua classe processual alterada para *habeas corpus*, não existindo, portanto, os IDC's 06, 07 e 08.

3 | ESTUDO DOS CASOS

3.1 Incidente de deslocamento de competência nº 01

Trata-se de incidente suscitado pelo Procurador Geral da República Claudio Lemos Fonteles referente ao homicídio da missionária católica Dorothy Mae Stang,

ocorrido no Pará. O crime teve grande repercussão nacional e internacional. Diante disso, membros do Ministério Público local relataram o ocorrido ao PGR, mobilizando-se para uma possível federalização.

Ao analisar a decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o caso, verifica-se que não há uma preocupação em conceituar “graves violações”, tampouco “direitos humanos”, o Tribunal apenas infere que o crime cometido é uma grave violação de direitos humanos, tendo em vista que houve a violação do direito à vida, o qual é o maior e mais importante direito do ser humano. Assim, qualquer homicídio doloso seria uma grave violação de direitos humanos.

Nota-se que foi ressaltada a violação ao art. 4º, nº 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário por força do Decreto nº 678, de 6/11/1992, motivo pelo qual o requisito de assegurar obrigações firmadas pelo Brasil em âmbito internacional estaria presente nesse IDC.

Um acontecimento que chamou atenção durante o julgamento do IDC 01 foi a criação de um novo requisito: a omissão das autoridades competentes para julgar, originariamente, demonstrando descaso, desinteresse e/ou ausência de vontade política. Segundo o STJ, tal requisito deriva dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e encontra-se implícito nas demais exigências. Isso porque, se assim não fosse, correr-se-ia o risco do esvaziamento da justiça estadual em detrimento da justiça federal. Dessa forma, não se deve federalizar toda grave violação de direitos humanos, esta deve ser a exceção, não a regra.

Entenderam os ministros que o caso configurava uma grave violação de direitos humanos e descumpria Tratado Internacional do qual o Brasil é signatário, porém, a justiça estadual estava empenhada na apuração do crime, objetivando punir os responsáveis e, com base nisso, por unanimidade, indeferiram o IDC.

De acordo com as informações fornecidas pelo Juízo de primeira instância, o processo já se encontrava em fase adiantada e os denunciados já se encontravam, inclusive, presos.

Os ministros ressaltaram ainda a necessidade de todos os requisitos estarem presentes, tendo em vista que são cumulativos, caso contrário, a federalização resultaria em invasão de competência.

3.2 Incidente de deslocamento de competência nº 02

O segundo incidente de deslocamento de competência foi suscitado pelo Procurador Geral da República Antônio Fernando Barros e Silva de Souza. Trata-se do homicídio de Manoel Bezerra de Mattos Neto, que era advogado, vereador de Itambé – Pernambuco – e notório defensor dos direitos humanos.

Não foram conceituadas “graves violações”, tampouco “direitos humanos”, ao passo que os ministros apenas aduzem que o caso se enquadra nesses quesitos, uma vez que extrapola um homicídio ordinário, ferindo as próprias bases do Estado.

O Superior Tribunal de Justiça compreendeu estar evidente a incapacidade das autoridades locais em dar uma resposta efetiva às questões relacionadas a esses grupos de extermínio e garantir a segurança devida às testemunhas, familiares da vítima e agentes públicos que trabalham no caso.

Presentes todos os requisitos da federalização, o Superior Tribunal de Justiça optou por dar provimento parcial à ação e deslocar a competência para a Justiça Federal do Estado da Paraíba, ou seja, federalizar a apuração e punição do homicídio de Manoel Bezerra de Mattos.

Entretanto, não foi deferido o deslocamento da competência dos Tribunais de Justiça da Paraíba e de Pernambuco para processar e julgar os membros do Poder Judiciário e dos Ministérios Públicos locais, por entenderem não haver provas do envolvimento deles nos delitos, tampouco de inércia e inaptidão para o julgamento.

3.3 Incidente de deslocamento de competência nº 03

Tendo como ministro relator Jorge Mussi, este terceiro IDC fora suscitado pelo Procurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos, que requereu a federalização de diversos casos, incluindo investigações, inquéritos e eventuais ações penais, em tramitação ou arquivados, alguns até com o envolvimento direto de policiais militares do estado de Goiás. Ele denuncia a atuação de grupos de extermínio na região desde os anos 2000.

Não houve conceituação de direitos humanos, tampouco definição de graves violações.

O Pacto de São José da Costa Rica é citado, todavia, não especifica sequer algum artigo que estaria sendo violado.

O pedido fora parcialmente procedente, deslocando a competência apenas de três casos, dentre todos propostos.

3.4 Incidente de deslocamento de competência nº 04

O quarto Incidente de Deslocamento de Competência foi proposto em Pernambuco, por Sandro Ricardo da Cunha Moraes por ter sido dada publicidade aos autos que o caracterizavam como esquizofrênico e psicopata. Por esse motivo, o autor teria sofrido agressões físicas e morais nas vias públicas de Pernambuco, gerando risco de morte para si e tormento a sua família. Alega que a grave violação de direito humano consiste na quebra de segredo de justiça.

Foi indeferido por ausência de requisito essencial de procedibilidade, de acordo com o art.109, §5º da Constituição Federal, uma vez que o Procurador-Geral da República é o único legitimado a propositura do IDC.

3.5 Incidente de deslocamento de competência nº 05

Neste, busca-se o deslocamento para a esfera federal a investigação, o

processamento e o julgamento do homicídio do Promotor de Justiça da Comarca de Itaíba/PE Thiago Faria Soares, ocorrido no interior de Pernambuco.

No que tange ao primeiro requisito, entende que houve grave violação de direitos humanos, uma vez que o homicídio foi praticado por grupos de extermínio. No entanto, adentra-se mais no segundo requisito, qual seja a necessidade de assegurar obrigações assumidas internacionalmente pelo Brasil.

É citada a Convenção da Organização das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), da qual o Brasil é signatário, cuja vigência foi estabelecida pelo Decreto n. 5.015/2004, a qual recomenda a atuação pelo modelo integrado, inclusive a Lei nº 12.850/2013 prevê, em seu art.3º,VIII, a utilização desse modelo para o enfrentamento de organizações criminosas. Menciona ainda o art1º da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Sobre a incapacidade das autoridades locais, o ministro destacou que os elementos colacionados aos autos demonstram a falta de empenho e comprometimento do estado, tendo em vista que, nem mesmo com a propositura do Incidente de Deslocamento de Competência, foi dada maior atenção ao caso e sequer havia sido oferecida a denúncia até a data do julgamento do IDC.

Dessa forma, por entenderem estar presentes todos os requisitos necessários, foi decidido, por unanimidade, deslocar a competência desse caso para a esfera federal.

3.6 Incidente de deslocamento de competência nº 09

Trata-se de um processo advindo do Tribunal de Justiça de São Paulo. No entanto, ainda não consta nenhuma decisão no processo, motivo pelo qual não poderemos analisar o posicionamento do STJ em relação a esse IDC. Outrossim, não temos acesso à petição inicial, tampouco qualquer outro documento que nos forneça mais detalhes sobre o processo.

3.7 Incidência de deslocamento de competência nº 10

Foi proposto o Incidente de Deslocamento de Competência nº 10 pelo Procurador-Geral da República Rodrigo Janot, com o objetivo de federalizar a ação penal que busca apurar o que aconteceu na operação conhecida como “Chacina do Cabula” na Bahia, que resultou na morte de doze pessoas entre 15 e 28 anos e 6 feridos.

Baseia seu pedido nos indícios de que os policiais, agentes do estado, teriam executado as vítimas cruelmente sem direito de defesa, o que configuraria grave violação de direitos humanos. Além disso, há uma representação da ONG Justiça Global perante a ONU e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o que demonstra a possibilidade de responsabilização internacional do Brasil devido a esse caso.

Nesse caso, o Superior Tribunal de Justiça também ainda não decidiu pela federalização ou não, assim não poderemos analisar o seu posicionamento.

3.8 Incidente de deslocamento de competência nº 11

Muito semelhante ao IDC 04, o Incidente de Deslocamento de Competência nº 11, é oriundo do Tribunal de Justiça do Ceará e também foi indeferido liminarmente por ilegitimidade do requerente, tendo em vista que não foi proposto pelo Procurador-Geral da República. Aduz o requerente que, após uma reclamação na Corregedoria que fez contra uma Promotora, passou a ser alvo de perseguição e abuso de poder por parte do poder estatal, o que lhe teria privado de vários direitos, tais como o direito de ver seu filho, direito de ver seu pai e o acesso à justiça. No entanto, foi negado seguimento ao pedido devido à flagrante ilegitimidade ativa em decisão monocrática pelo ministro relator Antônio Saldanha Palheiro.

4 | CONCLUSÃO

Da análise dos incidentes de deslocamento de competência relacionados no presente artigo, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça não busca traçar critérios objetivos quanto à conceituação da expressão “graves violações de direitos humanos”, carecendo de rigor metodológico ou teorização quanto ao instituto, fato que pode comprometer o princípio da segurança jurídica, ante a ausência de tais critérios. Por outro lado, a Corte Cidadã, ao analisar os casos concretos veiculados nos IDCs, apenas averigua se o caso concreto pode ser considerado como pertencente a essa categorização. Parece-nos que a ausência de definição de parâmetros quanto à definição do termo em comento se relaciona com a possibilidade de que se estreitem as hipóteses de cabimento do incidente.

Insta consignar, ainda, que a maioria dos incidentes de deslocamento de competência versam sobre homicídios, à exceção dos IDCs 4 e 11 (indeferidos liminarmente por ilegitimidade processual), já que é clara, na visão do STJ, a grave violação de direitos humanos, posto que o direito à vida é um dos direitos humanos fundamentais de maior importância, na medida em que toda prática de homicídio doloso pode ser entendida como violadora de direitos humanos. A partir de tal percepção, resta demonstrado que o instituto é utilizado hodiernamente na esfera penal, ressaltando-se que não há óbice para com sua aplicação em outros ramos do direito, a exemplo do Direito Civil, alargando o seu campo de incidência, desde que haja grave violação a direitos humanos.

O Superior Tribunal de Justiça menciona em todos os IDCs apreciados a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, com o intuito de assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Estado quando da assinatura da convenção, de forma a evitar que o Brasil seja penalizado pelas Cortes Internacionais.

Percebe-se, da mesma forma, a criação de um terceiro requisito quanto à admissibilidade do IDC nº 1 por parte do STJ, qual seja, a inércia das autoridades

estaduais, ressaltando-se que tal requisito não tem previsão em sede constitucional, sob o fundamento de que poderia ocorrer esvaziamento da competência estadual e asoeramento da Justiça Federal diante das inúmeras violações a direitos humanos ocorridas no território brasileiro, afirmando a Corte que a condição jurisprudencialmente criada é decorrência lógica dos demais requisitos previstos na Constituição da República. Verifica-se, assim, o caráter excepcional do instituto.

Quanto à utilização excepcional do IDC, deve ser ressaltado sua observância na prática, na medida em que o instituto não é banalizado, na medida em que, desde a criação do incidente até o presente momento, apenas oito incidentes foram propostos.

Saliente-se, por oportuno, que, conforme explicitado no relatório do IDC nº 03, o STJ diferenciou a mera ineficácia (ou incapacidade) de ineficiência, na medida em que esta última não é condição suficiente à admissibilidade do incidente, a rigor da existência de instrumentos menos gravosos a serem adotados nessa hipótese. Contudo, não há elucubrações no que tange ao momento em que a morosidade passa a se caracterizar como ineficácia injustificada, questão que pende de esclarecimentos.

Ainda quanto à admissibilidade do IDC, o STJ firmou sua jurisprudência no sentido de que os três requisitos são cumulativos, como consequência de seu cabimento excepcional. Dessa forma, ainda que ausente apenas um dos requisitos previstos, não ocorrerá a federalização, preservando-se a competência do órgão jurisdicional estadual.

Merece atenção o fato de que se caracteriza como grave violação a direitos humanos a atuação de grupos de extermínio ou agentes do próprio Estado envolvendo defensores de direitos humanos, situação apontada em quase todos os IDCs propostos, fato que pode induzir a percepção errônea de que o referido instituto apenas aplica-se a tais espécies de crimes, quando, na verdade, pode ser utilizado para quaisquer práticas delituosas, bastando que seja observado, no caso, a grave violação a direitos humanos, a necessidade de assegurar obrigações internacionais e a incapacidade das autoridades locais. Contudo, na prática, observa-se que o Procurador-Geral da República tende a utilizar-se do IDC nesses casos, bem como a federalização pelo STJ.

Decerto que o instituto da federalização contribui para a proteção dos direitos humanos e para assegurar o cumprimento das obrigações internacionalmente assumidas pelo Estado brasileiro, na medida em que demonstra, sob o enfoque internacional, que o Estado se preocupa com a observância e efetivação dos direitos humanos.

No entanto, o caráter excepcional do IDC implica na utilização restrita do mesmo, impedindo a utilização do instituto para outros casos em que ocorrem violações de direitos humanos. Impõe-se, nesse sentido, a ponderação entre a excepcionalidade e a restrição excessiva do cabimento da federalização.

Apesar do claro processo de consolidação da jurisprudência do STJ, o incidente de deslocamento de competência ainda é envolto de demasiados questionamentos,

diante da pouca utilização do instituto, mostrando-se imperioso observar como futuros casos serão julgados pela Corte.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito Processual Penal. IDC nº 01. Suscitante: Procurador-Geral da República. Suscitado: Justiça Estadual do Pará. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília, 8 de junho de 2005

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito Penal. IDC nº 02. Suscitante: Procurador-Geral da República. Suscitado: Justiça Estadual da Paraíba. Relator: Ministra Laurita Vaz. Brasília, 27 de outubro de 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito Processual Penal. IDC nº 03. Suscitante: Procurador-Geral da República. Suscitado: Justiça Estadual de Goiás. Relator: Ministro Vice-Presidente do STJ. Brasília, 10 de dezembro de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito Processual Penal. IDC nº 04. Suscitante: Sandro Ricardo da Cunha Moraes. Suscitado: Justiça Estadual de Pernambuco. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 20 de maio de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito Processual Penal. IDC nº 05. Suscitante: Procurador-Geral da República. Suscitado: Justiça Estadual de Pernambuco. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 13 de agosto de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito Processual Penal. IDC nº 09. Suscitante: Procurador-Geral da República. Suscitado: Justiça Estadual de São Paulo. Relator: Ministro Jorge Mussi. Autuado em 09/05/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito Processual Penal. IDC nº 10. Suscitante: Procurador-Geral da República. Suscitado: Polícia Civil do Estado da Bahia e Ministério Público do Estado da Bahia. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Autuado em 21/06/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito Processual Penal. IDC nº 11. Suscitante: H DE P F. Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Autuado em 24/11/2016.

EMERIQUE, Lilian Balmant. Federalização das Graves Violações aos Direitos Humanos. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte. n. 65, pp. 467 - 497, jul./dez. 2014.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina F.; BONSAGLIA, Mario. Federalização nos crimes contra os direitos humanos. São Paulo. Disponível em: <<http://www.neofito.com.br/artigos/art01/penal78.htm>>. Acesso em: 16/02/2014.

LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de JesúsLora. (Org.). Reforma do Judiciário analisada e comentada. São Paulo: Método, 2005.

MALULY, Jorge Assaf. A federalização da competência para julgamento dos crimes praticados contra os direitos humanos. In: Boletim IBCCRIM. São Paulo, Ano 13, nº 148, mar. 2005.

PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. Derechos Humanos, estado de derecho y Constitución. 3ª ed. Madri: Técno, 1990.

PIOVESAN, Flávia. Reforma do Judiciário e Direitos Humanos. In: TAVARES, André Ramos.

VIEIRA, Renata. Federalização de crimes contra os direitos humanos: o que temer?. Boletim IBCCRIM. Ano 13, nº 150, maio de 2005. Disponível em: <<http://www.kehdievieira.com.br/site/artigos/federalizacaoibccrim.pdf>>. Acesso em: 17/02/2014.

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-165-7

